

Relato de vista – FAEMG

À Câmara Normativa e Recursal (CNR) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM)

Contexto

A FAEMG pediu vista para análise e proposições à minuta de Deliberação Normativa apresentada durante a 105ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental, ocorrida em 27 de setembro de 2017. O presente relato refere-se ao **à listagem E da minuta**, que após aprovada, irá revogar a DN COPAM nº74, de 09 de setembro de 2004.

A minuta analisada revoga a DN 74 de 2004 e estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

As instituições que pediram vista foram: SEAPA, SETOP, SECCIR, SEDECTES, FAEMG, FIEMG, IBRAM, CMI, CREA-MG, SME, PONTO TERRA.

Relato

A FAEMG ouviu as considerações de diversos representantes dos segmentos desse setor e propõe as seguintes alterações, visando aprimorar o texto. São elas:

Inserção do código E-05-07-1

Primeiramente, vale ressaltar que a abertura de vias rurais em propriedades rurais, principalmente em local de atividade florestal/silvicultura, para o regular desempenho de suas atividades operacionais em campo, faz-se uso de cascalho, exclusivamente, para manutenção das estradas rurais em interface com o cronograma das operações do empreendimento, onde de acordo com as características da atividade, infere tratar-se de **movimentação de terra para utilização na própria**

obra, conforme bem conceituado nos incisos I e III, do artigo 324, da Portaria DNPM nº. [155/2016](#).

*TÍTULO VI
DOS TRABALHOS DE MOVIMENTAÇÃO DE TERRAS E DE DESMONTE DE
MATERIAIS IN NATURA*

Art. 324. Consideram-se, para efeito deste Título:

I - movimentação de terras: operação de remoção de solo ou de material inconsolidado ou intemperizado, de sua posição natural;

...

III – obra: atividades de execução de aberturas de vias de transporte, trabalho de terraplenagem e de edificações que possam implicar trabalhos de movimentação de terras ou de desmonte de material in natura;

Neste sentido, o uso de cascalho para essa atividade é amparado, em sua grande maioria, por Autorizações Ambientais de Funcionamento, uma vez que são atividades de baixo impacto por se tratarem de “área de empréstimo” e não são consideradas atividade mineraria, conforme:

Art. 3º, § 1º do Código de Minas: Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais in natura, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, desde que não haja comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra.

Art. 325 da Portaria DNPM 155/2016: “A execução dos trabalhos de movimentação de terras ou de desmonte de materiais in natura que se enquadrem no § 1º do art. 3º do Código de Mineração independe da outorga de título minerário ou de qualquer outra manifestação prévia do DNPM.”

Observa-se que as atividades exercidas para esse fim, nem de perto, se assemelham às características das atividades descritas na Listagem A (atividades minerarias) da DN 74, que são considerados significativos do ponto de vista ambiental.

Ademais, tanto o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM (através do Ofício 49/2017-GAB/SUPRIN/DNPM/MG), quanto a própria Subsecretaria de Regularização Ambiental – SURAM (através do MEMO. SURAM.SEMAD.SISEMA.Nº.192/17) reconhecem que **a atividade em questão não se enquadra como extração mineral**, dispensando inclusive, da obtenção e registro

de título minerário (aplicação do §1º, artigo 3º, do Código de Mineração C/C artigo 325 da Portaria DNPM nº. 155/2016).

Desta forma, mesmo considerando que até então, a regularização do uso do cascalho para fins de manutenção de estradas rurais se dá via Autorização Ambiental de Funcionamento, onde o enquadramento utilizado, de acordo com o Anexo Único da DN COPAM 74/04 é justamente o Código A-03-01-8, percebe-se que, de fato e na prática, a atividade exercida não possui amparo neste, nem em qualquer outro código do Anexo Único da DN COPAM 74/04, onde tal incongruência seria e entendemos que deverá ser corrigida, quando da obtenção de nova regularização ambiental para continuidade da atividade de uso de cascalho, devendo para tanto, a mesma ser “reclassificada”.

Sugerimos como medida para contornar esse impasse, que seja incluído um código específico na minuta que irá substituir a DN 74/2004, a fim de caracterizar a atividade e dissociá-la das atividades minerárias. Para tanto deve ser criado um código na Listagem E (infraestrutura), conforme redação proposta a seguir:

E-05-07-1 Movimentação de terras e de desmonte de materiais *in natura*, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, desde que não haja comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra.

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar :P Água: M Solo: P Geral: P

Porte:

Produção Bruta < 30.000 m³/ano : Pequeno

30.000 m³/ano ≤ Produção Bruta ≤ 100.000 m³/ano : Médio

Produção Bruta > 100.000 m³/ano : Grande

É o parecer,

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2017.

Ana Paula Bicalho de Mello

Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais